SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2060031 - SC (2023/0087570-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	ODONTO TOP QUILOMBO LTDA
ADVOGADOS	:	JOÃO CARLOS THOMAS JÚNIOR - SC025583
		VINICIUS FRANCISCO DAROLD - SC037705

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Não há violação à Súmula 7 do STJ, pois não será esta Corte Superior que vai apreciar as matérias fáticas, mas sim a Corte de origem, soberana na análise probatória, em novo julgamento da demanda, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA40381743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 27/02/2024 21:24:30
Código de Controle do Documento: 8592dda6-fd06-4222-a237-d7cba5793f87

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2060031 - SC (2023/0087570-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	ODONTO TOP QUILOMBO LTDA
ADVOGADOS	:	JOÃO CARLOS THOMAS JÚNIOR - SC025583
		VINICIUS FRANCISCO DAROLD - SC037705

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Não há violação à Súmula 7 do STJ, pois não será esta Corte Superior que vai apreciar as matérias fáticas, mas sim a Corte de origem, soberana na análise probatória, em novo julgamento da demanda, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (e-STJ fl. 1161):

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADES DE NATUREZA HOSPITALAR. SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. QUESTÃO NÃO EXAMINADA E IMPRESCINDÍVEL À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

O agravante alega que "para dar provimento parcial ao RESP foi necessário fazer o reexame do conjunto fático-probatório definido pelo Tribunal Regional Federal (TRF) no acórdão prolatado, procedimento vedado em julgamento de RESP ante o óbice representado pela Súmula nº 7 do STJ." (fl. 1172)

Com impugnação.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA39902545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 07/02/2024 16:21:08
Código de Controle do Documento: 404fc9f5-86dc-474e-a11a-571fb7ac3ed4

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

No presente caso, o recurso especial origina-se de mandado de segurança em que se pleiteia o direito de recolher o IRPJ e a CSLL no regime tributário do lucro presumido utilizando como base de cálculo para estes tributos o percentual de 8% e 12%, respectivamente, sobre a receita bruta auferida mensalmente, por entender que presta serviços hospitalares.

A Corte de Origem compreendeu que as atividades de clínica odontológica não se enquadram no conceito de serviços hospitalares para efeitos do benefício fiscal. Destaca-se do acórdão proferido na origem: (fl. 1056)

> "Da análise do precedente supracitado, não se verifica a inclusão das atividades de odontologia no conceito de "serviços hospitalares".
>
> Por sua vez, a Lei 9.249/1995, ao estabelecer alíquota de 8% (IRPJ) e 12% (CSLL) para os serviços hospitalares e outros, não o faz para serviços odontológicos. Dada a sua especialidade, estaria expressamente referido pelo legislador fosse sua intenção abrangê-los."

Ocorre que, em situação análoga a dos autos, tratando-se especificamente de serviços odontológicos em que são necessários intervenções cirúrgicas, este Tribunal Superior, concluiu pelo enquadramento de tal atividade no conceito de serviços hospitalares, para fins de usufruir da tributação privilegiada.

Não há violação à Súmula 7 do STJ, pois não será esta Corte Superior que vai apreciar as matérias fáticas, mas sim a Corte de origem, soberana na análise probatória, em novo julgamento da demanda, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

Documento eletrônico VDA39902545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 07/02/2024 16:21:08
Código de Controle do Documento: 404fc9f5-86dc-474e-a11a-571fb7ac3ed4

acerca da matéria.

No mesmo sentido, *mutatis mutandis*:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MATÉRIAS JÁ ALEGADAS EM AÇÃO ANULATÓRIA. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> [...]
>
> 5. Como se observa, o Tribunal de origem não se manifestou acerca da alegação do embargante de que não poderia conhecer das matérias já tratadas de forma repetida na Ação Anulatória anteriormente ajuizada. Note-se que se trata de questões relevantes para o deslinde da demanda, as quais devem ser novamente apreciadas pelo Tribunal local. No mesmo sentido: REsp 1.915.277/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 27/4/2021, EDcl no AgInt no REsp 1.609.474/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 15/4/2021 e AREsp 1.465.390/GO, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 2/3/2021.
>
> 6. Por fim, não há violação à Súmula 7 do STJ, pois não será o STJ que vai apreciar as matérias fáticas, mas sim a Corte de origem, soberana na análise probatória, em novo julgamento dos Embargos de Declaração da agravada.
>
> 7. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.046.994/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 4/11/2022.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA39902545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 07/02/2024 16:21:08
Código de Controle do Documento: 404fc9f5-86dc-474e-a11a-571fb7ac3ed4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.060.031 / SC

Número Registro: 2023/0087570-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50042274020224047206

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ODONTO TOP QUILOMBO LTDA
ADVOGADOS	: JOÃO CARLOS THOMAS JÚNIOR - SC025583
	VINICIUS FRANCISCO DAROLD - SC037705
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: ODONTO TOP QUILOMBO LTDA
ADVOGADOS	: JOÃO CARLOS THOMAS JÚNIOR - SC025583
	VINICIUS FRANCISCO DAROLD - SC037705

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024

Documento eletrônico VDA40361769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:49:59
Código de Controle do Documento: 59a9947f-552d-4b3f-a0dd-659936ea2ebd

Documento eletrônico VDA40361769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:49:59
Código de Controle do Documento: 59a9947f-552d-4b3f-a0dd-659936ea2ebd